



LANCE CONSTRUTORA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA, DD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VARGEM ALTA/ES.

PROTOCOLO
Nº 3247/18
14 SET. 2018
Ass.: 
Prefeitura Mun. Vargem Alta

EMPRESA LANCE LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.893.333/0001-03, estabelecida na Rua Coronel Francisco Athayde, nº 192, Sala 04, Bairro Centro, Castelo/ES, CEP 29.360-000, neste ato representada por seu sócio Administrador **Oedes Antônio Puziol**, inscrito no CPF sob o nº 080.987.847-03, portador da Carteira de Identidade nº 162.966-2 SPTC ES., residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, nº 107, Apt. 301, Bairro Santo Andrezinho, Castelo - ES, CEP: 29.360-000, vem mui respeitosamente perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA LANCE LTDA-EPP.

Construindo sua história
No sentido de retificar a r. decisão lavrada na Ata análise e julgamento de habilitação Licitação realizada em 21/08/2018, tendo a ata de análise e julgamento realizada em 06/09/2018 que inabilitou a recorrente no procedimento licitatório em virtude de não atender ao instrumento convocatório concorrência 001/2018 nos documentos de habilitação pelas razões de fato e fundamentos a seguir aduzidos:



LANCE CONSTRUTORA

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestiva, uma vez que a recorrente apresentou as razões recursais em 14/09/2018.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente apresentação do recurso pela licitante inabilitada de 05 (cinco) dias úteis após a publicação de tau decisão, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestiva, uma vez que o termo final do prazo para apresentação das razões apenas se dará em 17/09/2018, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS:

A empresa Lance Ltda-EPP. Credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência nº 001/2018 pela qual a Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES., através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, ora Recorrida, objetiva a seleção de empresa **ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 2 NA LOCALIDADE DE CASTELINHO, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES.**

Ocorre que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial e a demonstração contábeis de Resultado do Exercício social referente ao ano de 2017, demonstrações estas que são suficientes para comprovação dos valores para cálculo dos índices de verificação da boa situação financeira da empresa atendendo ao instrumento convocatório;

Construindo sua história

5.1.3 Habilitação Econômico-financeira:

5.1.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; **TEXTO EXTRAIDO DO EDITAL CONCORRENCIA Nº 001/2018.**



LANCE CONSTRUTORA

5.1.3.3 O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; **TEXTO EXTRAIDO DO EDITAL CONCORRENCIA Nº 001/2018.**

Ocorre que no Edital é claro que a empresa deveria apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício para comprovação da boa situação financeira da empresa, ocorre que a empresa apresentou o Livro Diário contendo, **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, BALANÇO PATROMONIAL (ATIVO E PASSIVO), DRE**, que demonstra a boa situação financeira da empresa podendo ser comprovado pelos índices apresentado que, de toda sorte, apresentam com o Recurso as tais notas explicativas, para demonstrarem que em nada mudarão os índices para comprovação da situação financeira da empresa.

Que a comprovação da boa situação financeira da empresa se dá única e exclusivamente pela análise do balanço patrimonial e demonstração de resultados, em que pese o edital não as exigir expressamente, anexam as "notas explicativas" ao recurso para que a administração possa sanar alguma dúvida em relação às contas constantes dos demonstrativos sendo comprovado que as notas explicativas não interferem na qualificação econômica financeira sendo apenas um anexo ao balanço patrimonial, que foi um equívoco da comissão inabilitar a recorrente pela não apresentação das ditas "notas explicativas"

Para Corroborar com tal entendimento podemos ainda citar os princípios norteadores no tocante à licitações, que estão esculpidos na Lei nº 8.666/93, conforme segue abaixo:

Construindo sua história

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



LANCE CONSTRUTORA

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a licitante que está vinculada ao Edital, a Administração também, pois o descumprimento de qualquer cláusula do instrumento convocatório ou qualquer inovação exigível resulta na nulidade do processo.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para confirmar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do Tribunal de Contas da União:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

¹ STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



LANCE CONSTRUTORA

Salientamos que o **Princípio do Julgamento Objetivo** a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso)

Também se traz à baila o **Princípio da Legalidade**, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela lei.

Além disso, a Administração deve realizar suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento, pois caso a comissão permanente de licitações mantenha a inabilitação da empresa recorrente estará descumprindo as regras por si impostas sendo que a empresa Lance LTDA EPP atende ao exigido no instrumento convocatório.



LANCE CONSTRUTORA

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em retificar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa LANCE LTDA-EPP, visto que a recorrente cumpriu às exigências esculpidas no instrumento convocatório, podendo esta ser declarada habilitada para fase seguinte.

Construindo sua história

Termos em que, pede deferimento.

Castelo/ES, em 14 de Setembro de 2018.

Oedes Antônio Puziol – Sócio Administrador
Lance LTDA EPP – CNPJ 11.893.333/0001-03

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

(28) 99996-5454
Antônio



LANCE CONSTRUTORA

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REF. AO EXERCÍCIO
ENCERRADO EM 31/12/2017

Nota 01 – Contexto Operacional

A Empresa foi constituída em 03 de maio de 2010, com inscrição na Junta nº 32201488562 e está sediada a Rua Coronel Francisco Athayde, nº 192, Sala 4, Bairro Centro, em Castelo – ES é Tributada pelo Simples Nacional e tem como atividade econômica principal a Construção de Edifícios. O Capital social da Empresa é de R\$ 500.000,00, totalmente integralizado.

Nota 02 – Apresentação das Demonstrações Contábeis

- a) As Demonstrações Contábeis foram elaboradas de conformidade com as Leis 11.638/2007 e 10.406/2002, e tem como base de elaboração o que está contido na ITG 1000 – Contabilidade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nota 03 – Sumário das Principais Práticas Contábeis

a) Caixa e Equivalentes de Caixa

Os fluxos de caixa dos investimentos a curto prazo são demonstrados pelos valores líquido (aplicações e resgates).

b) Não Circulante

Os direitos realizáveis e as obrigações vencíveis após os 12 meses subsequentes a data das demonstrações contábeis são considerados como não circulantes.

c) Imobilizado

O Imobilizado está registrado ao custo de aquisição.

d) Benefícios a Empregados

Os pagamentos de benefícios tais como salário, férias vencidas ou proporcionais, bem como os respectivos encargos trabalhistas incidentes sobre estes benefícios, são reconhecidos mensalmente no resultado obedecendo-se o regime de competência.

e) Receitas e Despesas

A Empresa LANCE LTDA EPP, tem como prática a adoção do regime de competência para registro das mutações patrimoniais ocorridas no exercício, assim como reconhecimento das receitas e despesas e custos, independente de seu efetivo recebimento ou pagamento.

Castelo – ES, 31 de dezembro de 2017

Oedes Antonio Puziol
RG 1.629.662
CPF 080.987.847-03


Victor Tozi Christo
Contador CRC 015168/O
RG 1.995.599
CPF 104.647.817-60



LANCE CONSTRUTORA

DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE FINANCEIRA

<p>ILC = INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE</p> $ILC = \frac{AC}{PC}$ $ILC = \frac{993.089,95}{8.514,15}$ <p>ILC = 116,64</p>	<p>ILG = INDICE DE LIQUIDEZ GERAL</p> $ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$ $ILG = \frac{993.089,95 + 4.867,75}{8.514,15 + 0,00}$ <p>ILG = 117,21</p>
<p>ISG = INDICE DE SOLVENCIA GERAL</p> $ISG = \frac{AT}{PC + ELP}$ $ISG = \frac{1.246.256,19}{8.514,15 + 0,00}$ <p>ISG = 146,37</p>	<p>IE = INDICE DE ENDIVIDAMENTO</p> $IE = \frac{PC + ELP}{AT}$ $IE = \frac{8.514,15 + 0,00}{1.246.256,19}$ <p>IE = 0,01</p>
<p>PL = AC + RLP + IF + IP - PC - ELP</p> $PL = 993.089,95 + 4.867,75 + 0,00 + 253.166,24 - 8.514,15 - 0,00$ <p>PL = 1.237.742,04</p>	


Victor Tozi Christo
CRC/ES 015168/O
Contador